



requeridas em primeira via.

2. A Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor das anuidades escolares, não autoriza a cobrança de valores para a confecção de documentos escolares que constituam decorrência lógica da prestação educacional e da realização de serviços educacionais, já que as referidas ações decorrem da própria dinâmica da prestação do referido serviço. **O fato de o ensino ser prestado por entidade privada não legitima a cobrança dos valores em comento, porquanto o ensino constitui serviço público por excelência, sujeito, portanto, à regulamentação estatal, nos termos do art. 209, I, da Constituição Federal.**

**3. É tranquila a orientação jurisprudencial no sentido da ilegalidade da cobrança de taxa pela prestação de serviços diretamente vinculados às atividades educacionais, tais como a expedição de diploma, certificado de conclusão de curso, históricos escolares etc.**

4. Precedentes: TRF2, AC 201051170019436, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 30/01/2013; AG 201302010085594, Juíza Federal Convocado EUGENIO ROSA DE ARAUJO, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 08/08/2013; TRF4 5000350-55.2014.404.7212, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 16/01/2015; TRF4, AC 5021392- 36.2013.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 14/04/2015.

5. A autoridade Impetrada informou nos autos o cumprimento do determinado na r. sentença (obrigação de fazer).

6. Remessa necessária desprovida. (TRF2, 5ª Turma Especializada, Reex. 0000741-57.2013.4.02.5120, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, EDJF12R 14.10.2015, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. TAXAS PARA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS EM CURSOS DE ENSINO SUPERIOR. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. A devolução cinge-se à legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ação civil pública objetivando a paralisação da cobrança pela entidade de ensino nomeada na inicial, de valores referentes à expedição de documentos dos alunos, como diplomas, certidões, históricos, declarações, excetuando-se a emissão de segunda via destes e inscrição no vestibular. [...]

4. No presente caso, a sentença reconheceu que a questão da cobrança de valores a título de expedição de documentos relativos à vida acadêmica pela apelada, por se tratar de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos, possui repercussão social a exigir a iniciativa ministerial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento da inexistência de interesse federal.

[...]

**11. A cobrança para a emissão de quaisquer documentos da vida acadêmica em primeira via, como histórico escolar, conteúdo programático, atestados em geral e diploma de conclusão de curso, é flagrantemente abusiva, pois tais documentos apenas trazem informações acerca da vida acadêmica do aluno em relação à instituição em que estudo, estando o seu fornecimento abarcado no preço das mensalidades.**

[...] (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0003671-15.2012.4.02.5110, Rel. Des. Fed.